



Número: **0000006-68.2017.6.19.0100**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **ADV1 - ocupado pela Ministra Estela Aranha**

Última distribuição : **19/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção Eleitoral, Ação Penal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AMARO ROBERTO PINTO (AGRAVANTE)	FELIPE DRUMOND COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
THIAGO CERQUEIRA FERRUGEM NASCIMENTO ALVES (AGRAVANTE)	MATHEUS MACIEL KATTAN (ADVOGADO) JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (AGRAVADO)	

Outros participantes
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
147756038	09/08/2021 15:00	<a href="#">Agravo de Instrumento</a>	Agravo de Instrumento

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – PRESIDENTE DO  
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Recurso Extraordinário no RESPE nº 6-68.2017.6.19.0100

**(PREVENÇÃO: HC nº 175140)**

**THIAGO CERQUEIRA FERRUGEM NASCIMENTO ALVES**, já qualificado nos autos do processo em referência, vem a Vossa Excelência, inconformado, *data venia*, com a r. decisão de fls., interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

com fundamento no artigo 279 do Código Eleitoral c/c 1042 do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes à espécie, com as inclusas razões, para apreciação e julgamento perante o Colendo Supremo Tribunal Federal.



Este documento foi gerado pelo usuário 032.\*\*\*.\*\*-12 em 05/12/2025 04:00:39  
Número do documento: 21080915003035000000146513034  
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080915003035000000146513034>  
Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - 09/08/2021 15:00:30

Isto posto, requer a Vossa Excelência que determine a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, seja o presente encaminhado ao Excelso Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento.

Informa, por oportuno, que nos termos da Lei nº 12.322/2010, o agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso extraordinário deve ser processado nos próprios autos, razão pela qual se deixa de instruir com cópia na íntegra, bem como não indica as peças a serem transladas.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2021.

Luiz Felipe Carvalho Alvarenga

OAB/RJ 211.257

Jonas Lopes de Carvalho Neto

OAB/RJ 129.019



Este documento foi gerado pelo usuário 032.\*\*\*.\*\*-12 em 05/12/2025 04:00:39  
Número do documento: 21080915003035000000146513034  
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080915003035000000146513034>  
Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - 09/08/2021 15:00:30

Num. 147756038 - Pág. 2

# **EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**AGRAVANTE: THIAGO CERQUEIRA FERRUGEM NASCIMENTO ALVES**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**ORIGEM: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**AUTUAÇÃO NO TSE N°: 6-68.2017.6.19.0100**

Eminentes Ministros,

## **RAZÕES DO AGRAVANTE**

### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral no dia 05 de agosto de 2021, quinta-feira, portanto, considerando o prazo estabelecido no artigo 279 do Código Eleitoral o agravo interposto até o dia 09 de agosto de 2021, segunda-feira, é tempestivo.

### **II- BREVE RESUMO DA LIDE**

Na origem, o M.M Juiz Sentenciante julgou procedente a ação penal, fixando a pena do ora recorrente em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente semiaberto, bem como à perda do cargo eletivo que ocupava como Vereador do Município de Campos dos Goytacazes.

A acusação ministerial é a de que o recorrente, na qualidade de candidato a vereador no pleito de 2016, supostamente teria oferecido a inclusão de centenas de beneficiários no programa municipal



Este documento foi gerado pelo usuário 032.\*\*\*.\*\*-12 em 05/12/2025 04:00:39

Número do documento: 21080915003035000000146513034

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080915003035000000146513034>

Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - 09/08/2021 15:00:30

Num. 147756038 - Pág. 3

denominado “Cheque Cidadão”, exigindo o voto como contrapartida, imputando-lhe as condutas previstas no artigo 288 do Código Penal e 299 do Código Eleitoral.

Inconformado com a d. sentença, o ora recorrente interpôs Recurso Criminal, que foi julgado pelo Plenário do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro na sessão do dia 31/07/2019, tendo o recurso sido parcialmente provido para reduzir a pena aplicada ao ora recorrente, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

A pena fora reduzida para 03 anos e 08 meses de reclusão e 12 dias-multa, aplicando-se o artigo 44 do Código Penal, para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária a ser paga ao Município de Campos, no valor equivalente à 300 salários mínimos, bem como na proibição do exercício de qualquer cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pelo período de 03 anos e 08 meses.

Tendo em vista que o acórdão padecia, *data maxima venia*, de algumas omissões e uma contradição que mereciam ser aclaradas, de modo a integralizar o julgamento, o ora recorrente opôs os cabíveis embargos de declaração, que lamentavelmente foram sumariamente desprovidos.

Contra o v. acórdão que desproveu os embargos de declaração se interpôs Recurso Especial, sustentando violação aos **artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal, ao artigo 288 do Código Penal e ao artigo 299 do Código Eleitoral.**

A presidência do Egrégio TRE-RJ negou seguimento ao recurso especial, em decisão atacada via agravo de instrumento.

Passo seguinte, o feito foi encaminhado para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, tendo o Excelentíssimo Ministro Relator, em decisão monocrática, negado seguimento ao agravo de instrumento em recurso especial, por supostamente incidirem as súmulas nºs 24 e 72 do TSE, para todas as alegações recursais.

Contra o referido *decisum* fora interposto o cabível agravo regimental, sendo que o plenário do Colendo Tribunal Superior Eleitoral o desproveu.

Em seguida, tendo em vista as omissões do julgado, foram opostos embargos de declaração, no sentido de sana-las. No entanto, os embargos foram sumariamente rejeitados pelo plenário do Colendo TSE, tendo o ora agravante interposto o cabível Recurso Extraordinário para buscar a justiça que lhe é negada sistematicamente há pelo menos 04 anos.

Ocorre que o Recurso Extraordinário restou inadmitido pela Presidência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro no artigo 1.030, V do Código de Processo Civil, sendo esta a decisão que está sendo atacada pelo presente Agravo de Instrumento, com base no artigo 1.042 do mesmo diploma processual, além do artigo 279 do Código Eleitoral.

### **III - DA DECISÃO AGRAVADA**

O Recurso Extraordinário foi inadmitido sob os seguintes fundamentos:

- i) ausência de fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas;*
- ii) inexistência de repercussão geral da discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de competência de outras Cortes (Tema nº 181)*

Ocorre que o Recurso Extraordinário foi interposto com base no permissivo do artigo 102, inciso III, alínea “a” c/c 121, § 3º, da Constituição da República, haja vista violação frontal e expressa ao artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Ademais, com devida vênia, as matérias relativas a alegada afronta a dispositivos constitucionais foram prequestionadas e são dotadas repercussão geral.

-  
Por essas razões interpõe-se o agravo de instrumento, com vistas a garantir a efetiva prestação

jurisdicional, eis que estão presentes os requisitos essenciais para o conhecimento e posterior provimento do recurso extraordinário.

#### **IV- DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Neste tópico, passa-se a elencar as razões pelas quais a decisão agravada, *concessa venia*, merece reforma, rebatendo os fundamentos ali aduzidos.

##### **A) DA CORRETA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À REPERCUSSÃO GERAL**

A decisão agravada sustenta que o recurso extraordinário não deve passar sob o crivo do conhecimento, uma vez que a fundamentação quanto à repercussão geral foi formulada de maneira genérica, ressaltando que tal como redigida, a preliminar de repercussão geral poderia ser aplicada a qualquer recurso, independente das especificidades do caso concreto.

Tal suposta “deficiência” de fundamentação inviabilizaria a análise recursal.

Pois bem. Com todas as *venias* à decisão agravada, o óbice apontado inexiste.

Transcreve-se, para tanto, a preliminar de repercussão geral suscitada no recurso extraordinário:

A matéria ventilada no presente recurso versa sobre questão relevante do ponto de vista jurídico: trata-se de violação ao contraditório e ampla defesa por ausência de exame pericial em material eletrônico apreendido, que serviu de base para a condenação do ora recorrente, bem como por utilização de depoimentos prestados em ações conexas das quais o recorrente não era parte.

Conforme já dito, o acórdão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao endossar o



entendimento equivocado no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, violou frontalmente o artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Saliente-se que não é necessário a interpretação de nenhuma outra norma infraconstitucional para que se chegue a essa conclusão.

O ponto aqui trazido é sensível e inerente a todos os cidadãos que, um dia, possam vir a enfrentar um processo criminal: vivemos, até onde se sabe, em um Estado Democrático de Direito, e nos parece inconcebível que se condene qualquer indivíduo sem um exame acurado de certeza das provas utilizadas para a condenação.

E daí se extrai a sua importância, do ponto de vista jurídico e social, que traz a repercussão geral para o presente feito.

No caso, a ausência de exame pericial na prova principal, e que ensejou todas as outras (insuficientes, também, ao decreto condenatório), fere de morte os direitos humanos do cidadão que responde ao processo crime: pode se condenar sem a comprovação da autenticidade das provas contidas nos autos? Nos parece que não.

Da mesma forma, não deve se permitir uma condenação baseada em depoimentos prestados em ações conexas das quais o condenado não participou.

Assim, importante salientar que as discussões aqui trazidas ultrapassam os limites desta causa, sendo de suma importância a manifestação desta Corte Suprema sobre o referido tema.

Pois bem. Do que se extrai da preliminar da repercussão geral suscitada no recurso extraordinário, e acima transcrita *ipsis litteris*, verifica-se que é impossível, como quer fazer crer a decisão agravada, que tal preliminar sirva de base para qualquer outro recurso extraordinário.

Não houve fundamentação genérica. Pelo contrário: a fundamentação foi com base nas especificidades do próprio caso concreto, limitada aos fundamentos que foram devidamente prequestionados.

Apontaram-se duas questões específicas do caso concreto:

*1ª) ausência de exame pericial em material eletrônico apreendido,*



*que serviu de base para a condenação do ora recorrente;*

*2<sup>a</sup>) utilização de depoimentos prestados em ações conexas das quais o recorrente não era parte, também utilizados para sua condenação.*

A violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal se deu por conta desses dois pontos específicos devidamente apontados na preliminar.

Repita-se: com todas as *venias*, a fundamentação passou longe de ser genérica.

E, ainda, é impossível que a preliminar, tal qual redigida, sirva de base para qualquer outro recurso extraordinário. Pode vir a servir, se no caso possivelmente paradigmático, tiver ocorrido duas flagrantes e importantes violações aos direitos fundamentais do cidadão: **negativa de prova pericial em material eletrônico e utilização de depoimentos emprestados de ações nos quais o cidadão não fora parte, com tais provas (material eletrônico e depoimentos) sendo utilizados como base de todo o decreto condenatório.**

## **B) DA INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTRAS CORTES**

A decisão agravada sustenta que este Excelso Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional, não sendo atribuída à discussão a necessária repercussão geral.

Pois bem. A conclusão está correta, mas a premissa se apresenta equivocada, por uma simples razão.

Não se discute, no recurso extraordinário, qualquer questão relativa ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos perante o Colendo Tribunal Superior Eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 032.\*\*\*.\*\*-12 em 05/12/2025 04:00:39

Número do documento: 21080915003035000000146513034

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080915003035000000146513034>

Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - 09/08/2021 15:00:30

Num. 147756038 - Pág. 8

Ora: a par do recurso especial, quando julgado pelo Colendo TSE, ter esbarrado (equivocadamente) nos óbices das Súmulas nºs 24 e 72 da referida Corte Eleitoral, o recurso extraordinário, em nenhum momento, busca discutir se as referidas súmulas deviam ser aplicadas ou não.

O que se discute é a evidente violação ao artigo 5º. LV da Constituição Federal, por conta de duas questões específicas que, no entender do ora agravado, possuem repercussão geral (caráter social).

Este Excelso STF, certamente, irá analisar o tema e aplicar os seus próprios entendimentos acerca dos pressupostos de admissibilidade do apelo extremo, a despeito da Corte Eleitoral ter entendido que o Recurso Especial não preenchia os pressupostos de admissibilidade para conhecimento no âmbito do TSE.

Repita-se: não se discute a aplicação das Súmulas nºs 24 e 72 do Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o recurso especial. A discussão versa sobre a violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal por, especificamente, neste caso concreto, ter sido negada a prova pericial do material eletrônico apreendido, bem como terem sido utilizados depoimentos de provas emprestadas produzidas em ações das quais o agravante não participou.

Assim, inaplicável o Tema nº 181 do Excelso STF, sendo que tal óbice não se presta a impedir o conhecimento do presente apelo extraordinário, que merece o conhecimento e, no mérito, o provimento.

## V- DO PROVIMENTO DO PRÓPRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Já tendo sido infirmados todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando que o recurso extraordinário merece o conhecimento, aproveita-se o ensejo para ratificar o recurso extraordinário em todos os seus termos.



Este documento foi gerado pelo usuário 032.\*\*\*.\*\*-12 em 05/12/2025 04:00:39

Número do documento: 21080915003035000000146513034

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080915003035000000146513034>

Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - 09/08/2021 15:00:30

Por economia processual, a presente peça não se prestará a repetir toda a fundamentação do apelo extremo, mas o agravante reputa importante salientar, novamente, apenas os precedentes deste próprio Excelso Supremo Tribunal Federal em casos com enorme similitude fática com o presente, onde as soluções encontradas por esta Corte Suprema vão ao encontro do que pretende o ora agravante.

Quanto à indispensabilidade da prova pericial em documentos eletrônicos, este Excelso Supremo Tribunal Federal, há muito tempo, já a reconhece. Vejamos os julgados que caminham neste sentido:

*"EMENTA: "Crime de Computador": publicação de cena de sexo infanto-juvenil (E.C.A., art. 241), mediante inserção em rede BBS/Internet de computadores, atribuída a menores: tipicidade: prova pericial necessária à demonstração da autoria: HC deferido em parte. 1. O tipo cogitado - na modalidade de "publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente" - ao contrário do que sucede por exemplo aos da Lei de Imprensa, no tocante ao processo da publicação incriminada é uma norma aberta: basta-lhe à realização do núcleo da ação punível a idoneidade técnica do veículo utilizado à difusão da imagem para número indeterminado de pessoas, que parece indiscutível na inserção de fotos obscenas em rede BBS/Internet de computador. 2. Não se trata no caso, pois, de colmatar lacuna da lei incriminadora por analogia: uma vez que se compreenda na decisão típica da conduta criminada, o meio técnico empregado para realizá-la pode até ser de invenção posterior à edição da lei penal: a invenção da pólvora não reclamou redefinição do homicídio para tornar explícito que nela se compreendia a morte dada a outrem mediante arma de fogo. 3. Se a solução da controvérsia de fato sobre a autoria da inserção incriminada pende de informações técnicas de telemática que ainda pairam acima do conhecimento do homem comum, impõe-se a realização de prova pericial."*

(STF - HC 76689 / PB - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – 1<sup>a</sup> Turma – Julgado em 22/09/1998, publicado em 06/11/1998)

O caso acima possui similitude fática com o presente, uma vez que no acórdão paradigma, assim como aqui, questionou-se a autoria do documento eletrônico: lá, questionou-se a autoria do vídeo, aqui, a autoria da lista, ambos documentos eletrônicos.



Este documento foi gerado pelo usuário 032.\*\*\*.\*\*-12 em 05/12/2025 04:00:39

Número do documento: 21080915003035000000146513034

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080915003035000000146513034>

Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - 09/08/2021 15:00:30

Num. 147756038 - Pág. 10

E é claro que essas informações técnicas fogem ao conhecimento do homem comum: apenas uma perícia pode responder quem é o autor do documento, se o documento apreendido e colocado em um *pendrive* coincide com o que consta no ambiente original (computador), se houve alteração ou edição no documento, quando e por quem.

Tudo isto foi questionado, e segue sem resposta, tendo em vista que não fora realizada a perícia.

Segue outro precedente:

*"Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. DILIGÊNCIAS DA FASE DO ART. 10 DA LEI 8.038/90. ULTIMAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI 8.038/90. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DILIGÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURIDICAMENTE IDÔNEOS. COMPREENSÃO DESTA PRIMEIRA TURMA DE QUE SERIA NECESSÁRIO O COMPLEMENTO DA DILIGÊNCIA, PARA RESPOSTA AO ÚLTIMO QUESITO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, PARA DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA A RESPOSTA AO ÚLTIMO QUESITO JÁ APRESENTADO PELA DEFESA, NO PRAZO DE 10 DIAS.*

(...)

5. De toda sorte, diante da compreensão da Turma no sentido da necessidade de que o INC apresente a resposta ao último quesito apresentado pela defesa, foi determinada a complementação da diligência, no prazo de 10 dias.

**6. Agravo regimental provido, para que seja oficiado ao INC, determinando que responda ao quesito número 5 apresentado pela defesa, qual seja: "O aparelho utilizado nas gravações sofreu algum tipo de ação externa?", devendo aquele Instituto, caso entenda necessário, requisitar o envio do aparelho de gravação questionado, tudo no prazo improrrogável de 10 dias."**

(AP 923 AgR-segundo - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Revisor(a): MIN. ROSA WEBER – Primeira Turma - Julgamento: 05/12/2017 - Publicação: 18/12/2017)



O caso acima transcrito, muito embora seja um pouco diferente, tendo em vista que a perícia fora realizada, mas de forma insatisfatória para a defesa, deixa claro o entendimento de que, em documentos eletrônicos, é de suma importância que seja certificado a existência, ou não, de ação externa.

Ora: é o que se alega desde o início: a lista apreendida poderia ter sido confeccionada ou alterada por qualquer pessoa que tivesse acesso ao computador, sendo que, como já dito, o computador era de livre acesso de toda a secretaria municipal.

Os dois precedentes acima transcritos reforçam a tese do recorrente, da necessidade da prova pericial, e da violação frontal ao artigo 5º, LV da Constituição Federal pela negativa do exame pericial.

Por essa razão (ausência de perícia), é que foram violados, frontal e diretamente, os artigos 5º, LV da Constituição Federal, havendo de ser acolhida a preliminar, dando-lhe a única solução possível: reconhecer a nulidade da prova consistente na listagem apreendida na SMDHS, sendo a mesma desentranhada dos autos e desconsiderada para fins de julgamento no presente feito, tendo em vista a impossibilidade de se determinar a realização de perícia, em razão da ausência de preservação do ambiente original e, por via de consequência, aplicando a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, desconsiderar todas as provas do presente caso, absolvendo o recorrente por ausência de provas.

Já no que tange à utilização de prova nula pelo v. acórdão recorrido (utilização de prova emprestada consistente em depoimento prestado em ação conexa da qual o agravante não era parte), em afronta ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, a constitucionalidade surgiu no próprio acórdão do TRE, e foi levada ao conhecimento do Colendo TSE (instância imediatamente superior), para sua correção.

E mais: trata-se de matéria de ordem pública, que pode e deve ser conhecida de ofício a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição.

Nesse sentido, traz-se a colação julgado paradigmático deste Excelso Supremo Tribunal Federal:



Este documento foi gerado pelo usuário 032.\*\*\*.\*\*-12 em 05/12/2025 04:00:39

Número do documento: 21080915003035000000146513034

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080915003035000000146513034>

Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - 09/08/2021 15:00:30

“EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T., 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe.”

(STF - RE 328138 / MG, Primeira Turma, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgado em 16/09/2003, publicado em 17/10/2003)

Pois bem. O primeiro ponto a se destacar do julgado cuja ementa acima se transcreveu é que o Excelso STF entende que inclusive o requisito do prequestionamento perde relevante quando, evidenciando-se a lesão ou ameaça à liberdade de locomoção, seja possível a concessão de habeas corpus de ofício.

Ora: é exatamente o caso em tela. A similitude fática é evidente, uma vez que também se trata de discussão de violação ao contraditório por utilização de prova emprestada.

Salienta-se, desde logo, que no caso da ementa acima transcrita, como a prova emprestada se tratava de um laudo de materialidade do tóxico apreendido, que não se faz em juízo, não se entendeu pela violação ao contraditório.

Mas o julgado deixa claro que, quando se cuida de prova que deveria ser produzida no curso da instrução contraditória, com a presença e intervenção das partes,

há de ser reconhecida a violação ao contraditório.

Ora: no caso concreto, a prova emprestada trata-se de depoimento de testemunhas em processo de corréus.

É a típica prova que deve ser produzida com a presença e intervenção das partes. Bastava que o autor da ação arrolasse as mesmas pessoas como testemunhas no processo do ora agravante que estaria garantido o contraditório e a ampla defesa.

Mas assim não procedeu. Os depoimentos foram prestados pelas testemunhas em processos de outros corréus, sem a presença e intervenção dos causídicos da parte aqui agravante, tendo sido utilizado para embasar sua condenação, sem que tais testemunhas tivessem sido ouvidas na presente demanda.

A violação ao contraditório e ampla defesa é clara e cristalina e, como se vê do julgado cuja ementa fora acima transcrita, sendo questão que desafia inclusive concessão de ofício de habeas corpus, perde relevo inclusive qualquer exigência de prequestionamento.

Dessa forma, o presente Recurso Extraordinário deve ser provido para declarar a nulidade do v. acórdão recorrido pela utilização das referidas provas emprestadas (depoimentos de fls. 764/768, 805/812 e 1.439/1.449) para embasar a condenação ou, alternativamente, sejam desentranhados os referidos depoimentos destes autos e, por consequência, reforçado pelo outro fundamento desse apelo extraordinário, seja provido integralmente o recurso para absolver o ora agravante, por falta de provas.

## VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que seja conhecido o presente Agravo de Instrumento, para dar-lhe provimento no sentido de se conhecer do Apelo Extraordinário e, adentrando ao mérito do apelo, confia e espera seja provido, **no sentido de se anular a sentença condenatória**, por violação ao contraditório e ampla defesa (artigo 5º LV da CF), seja pela ausência de prova pericial no documento eletrônico apreendido, seja por utilizar-se de provas emprestadas produzidas em ações de corréus sem a observância do contraditório e da ampla defesa, determinando-se o retorno a fase instrutória para a realização de perícia no documento eletrônico

apreendido e o desentranhamento dos referidos depoimentos (prova emprestada) destes autos ou, caso assim não se entenda, **que se julgue improcedente por completo a Ação Penal, absolvendo o recorrente por ausência de prova** dos crimes que lhe são imputados pelo Ministério Público, tendo em vista que violou de forma expressa o artigo 5º, LV da Constituição Federal, por ausência de prova pericial no documento eletrônico apreendido, o que acaba por atingir todas as provas pela Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada e, ainda, utilização de depoimentos prestados em ações conexas das quais o recorrente não participou como prova emprestada.

Alternativamente, que seja dado parcial provimento ao apelo extraordinário para readequar as penas restritivas de direito levando em conta os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, reduzindo a sanção pecuniária imposta a um patamar razoável, bem como seja mantida apenas a proibição de ocupar mandato eletivo, retirando as vedações no que tangem a cargo, função ou atividade pública.

-  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2021.

Luiz Felipe Carvalho Alvarenga

Jonas Lopes de Carvalho Neto

OAB/RJ 211.257

OAB/RJ 129.019



Este documento foi gerado pelo usuário 032.\*\*\*.\*\*-12 em 05/12/2025 04:00:39

Número do documento: 21080915003035000000146513034

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080915003035000000146513034>

Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - 09/08/2021 15:00:30

Num. 147756038 - Pág. 15